

## DIREITO PENAL I

3.º ANO – NOITE/2020-2021

Regência: Paulo de Sousa Mendes

Colaboração: João Matos Viana, David Silva Ramalho, Mafalda Moura Melim e Tiago Geraldo

Exame de coincidências de recurso – 16 de abril de 2021

### TÓPICOS DE CORREÇÃO

- 1) Princípio da legalidade penal: *nullum crimen, nulla poena sine lege praevia* – artigos 29.º, n.º 1 e 3, da CRP e 1.º, n.º 1, do Código Penal (CP); *tempus regit actum* – aplicação da lei em vigor no momento da prática do facto: determinação do *tempus delicti*, com recurso ao critério unilateral da conduta (artigo 3.º do CP); razões de segurança e culpa; em concreto, a conduta do agente que conduziu ao resultado morte ocorreu em vários momentos distintos, tendo tido início no dia 20 de outubro – quando foi administrada a primeira dose; o último ato de execução foi praticado no dia 30 de outubro – data em que Alfredo deu a última dose de veneno.

Menção à existência de uma lei posterior ao *tempus delicti*: alteração à redação do artigo 132.º do CP: legislador passou a considerar que o recurso a veneno apenas é suscetível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade características do homicídio qualificado quando utilizado contra pessoas muito próximas do agente.

A modificação operada pela lei consiste na adição de um elemento típico, verificado no caso – recurso a veneno para produzir a morte do cônjuge; concretização: segundo este regime, o agente continuaria a ser punido pela prática de um crime de homicídio qualificado, nos termos do artigo 132.º, n.ºs 1 e 2, al. i), do CP português, com uma pena de prisão fixada entre 12 e 25 anos.

Proibição da aplicação retroativa da lei penal mais severa (*novatio legis in peius*): artigos 29.º, n.º 4, 1.ª parte, da CRP; artigo 2.º, n.º 1 *a contrario*, do CP: ao abrigo deste princípio, encontrar-se-ia vedada a qualificação do crime pela circunstância de ter sido usado veneno, visto que, à luz da nova redação, impunha-se valorar retroativamente uma circunstância que não integrava esta qualificante no momento da prática do facto.

No entanto, o agente sempre responderia por homicídio qualificado, nos termos do artigo 132.º, n.ºs 1 e 2, alínea b), do CP, que já estava em vigor, com idêntica redação, no momento da prática do facto.

- 2)
- i) Aplicação da lei penal no espaço: em particular, possibilidade de extraditar Alfredo e Carlo, a pedido de Marrocos; aplicação da Lei n.º 144/99, sendo o pedido destinado à instauração de procedimento penal (artigo 31.º da Lei n.º 144/99); no entanto, o crime em causa não é punível pela lei portuguesa, pelo que não se encontra preenchido o requisito da dupla incriminação, exigido pelo n.º 2, do mencionado artigo 31.º. Assim, haverá que negar a entrega de Alfredo e Carlo para julgamento pelo crime previsto no artigo 489.º do CP marroquino.
- ii) Aplicação da lei penal no espaço: em particular, possibilidade de extraditar Carlo, a pedido de Marrocos, pela prática de um crime de ofensas à integridade física de Bianca; aplicação da Lei n.º 144/99, sendo o pedido destinado à instauração de procedimento penal (artigo 31.º da Lei n.º 144/99); admite-se a verificação do requisito constante do artigo 31.º, n.º 2, da Lei n.º 144/99, nos termos do qual se exige que o crime em causa seja punível pela lei portuguesa e pelo lei do Estado requerente com pena ou medida privativas da liberdade de duração máxima não inferior a um ano (*vide* artigo 143.º, n.º 1, do CP).

Porém, haverá que considerar o disposto no artigo 32.º, n.º 1, alínea *a)*, na Lei n.º 144/99, que exclui a extradição quando o crime tiver sido cometido em território português; *in casu*, Carlo agrediu Bianca dentro do avião da Royal Air Maroc – que, nos termos do artigo 11.º do CP marroquino, é considerado território marroquino – quando este sobrevoava o Algarve.

Assim, impõe-se constatar, ao abrigo do disposto nos artigos 3.º, alínea *b)*, e 4.º, n.º 1, alínea *b)*, do Decreto-Lei n.º 254/2003, de 18 de outubro, que o crime também se poderá considerar praticado em Portugal, visto que o local de aterragem seguinte é território português e desde que o comandante da aeronave entregue o presumível infrator às autoridades portuguesas competentes.

Deste modo, seria negada a extradição, instaurando-se procedimento penal pelos factos que fundamentam o pedido, sendo solicitados ao Estado requerente os elementos necessários (artigo 32.º, n.º 5, da Lei n.º 144/99).

- iii)** Aplicação da lei penal no espaço: em particular, possibilidade de extraditar Alfredo a pedido de Marrocos, pela prática de um crime de homicídio contra Bianca; aplicação da Lei n.º 144/99, sendo o pedido destinado à instauração de procedimento penal (artigo 31.º da Lei n.º 144/99); cumpre-se o requisito constante do artigo 31.º, n.º 2, da Lei n.º 144/99, nos termos do qual se exige que o crime em causa seja punível pela lei portuguesa e pelo lei do Estado requerente com pena ou medida privativas da liberdade de duração máxima não inferior a um ano;

O CP marroquino sanciona com a pena de morte o crime em causa, o que nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea *e)*, da Lei n.º 144/99 constitui um requisito geral negativo da cooperação internacional. Deste modo, a circunstância de a pena de morte nunca ter sido aplicada, nestes casos, não configura garantia bastante, ao abrigo do n.º 2, alínea *a)*, da Lei n.º 144/99, para permitir a extradição de Alfredo.

De todo o modo, a extradição sempre seria negada pela circunstância de, pelo menos parcialmente, o crime ter sido praticado em território nacional (artigo 32.º, n.º 1, alínea *a)*, da Lei n.º 144/99), visto que o resultado morte se produziu em Portugal (artigos 7.º, n.º 1 e 4.º do CP). Aplicar-se-ia, nestes termos, o artigo 32.º, n.º 5, da Lei n.º 144/99.

- 3)** Unidade ou pluralidade de infrações – concurso de normas ou de crimes: através da conduta descrita, Daniel preenche dois tipos incriminadores distintos: artigo 217.º, n.º 1 (burla) e 256.º, n.º 1, al. *c)*, e n.º 2 (falsificação de documentos) do CP.

Discussão e análise crítica do problema à luz da jurisprudência fixada pelo acórdão 8/2000, de 23 de maio, nos termos do qual se entendeu que «no caso de a conduta do agente preencher as previsões de falsificação e de burla do artigo 256.º, n.º 1, alínea *a)*, e do artigo 217.º, n.º 1, respetivamente, do Código Penal, revisto pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, verifica-se concurso real ou efetivo de crimes».

Valoriza-se que possa ser discutida a atualidade desta fixação de jurisprudência, face à alteração da redação do artigo 256.º, n.º 1, do Código Penal introduzida pela Lei n.º 59/2007, de 4/9; do mesmo modo, valoriza-se a menção ao acórdão n.º 10/2013 do Supremo Tribunal de Justiça, que esclareceu que «a alteração introduzida pela Lei 59/2007 no tipo legal do crime de falsificação previsto no artigo 256.º do Código Penal, estabelecendo um elemento subjetivo especial, não afeta a jurisprudência fixada nos acórdãos de fixação de jurisprudência de 19 de fevereiro de 1992 e 8/2000 de 4 de maio de 2000 e, nomeadamente, a interpretação neles constante de que, no caso de a conduta do agente preencher as previsões de falsificação e de burla do artigo 256.º, n.º 1, alínea *a)*, e do artigo 217.º, n.º 1, do mesmo Código, se verifica um concurso real ou efetivo de crimes».